



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Agravo de Instrumento n. 4016211-44.2016.8.24.0000  
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE APARENTE. INDEXADOR QUE POSSUI CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4016211-44.2016.8.24.0000, da comarca da Capital - Bancário 1ª Vara de Direito Bancário em que é Agravante [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED].

A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 13 de julho de 2017, os Excelentíssimos Desembargadores Cláudio Valdyr Helfenstein e Jânio Machado.

Florianópolis, 17 de julho de 2017.

Desembargador Cláudio Barreto Dutra  
PRESIDENTE E RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

[REDACTED]

[REDACTED] interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação revisional n. 0302143-02.2016.8.24.0082 ajuizada por [REDACTED], que afirmou a ilegalidade do CDI como índice de atualização monetária e deferiu a tutela provisória de urgência a fim de "autorizar o depósito judicial das parcelas mensais de acordo com os valores que a autora entende devidos" (fls. 74-77 – autos principais).

Sustentou, em síntese, que a medida deve ser revogada, haja vista que por ser uma cooperativa de crédito, todos os cooperados/filiados aderem ao seu estatuto social, devendo a ele se submeter. Dessa forma, por estar previsto no mencionado documento o uso do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como indexador de correção monetária, tal cláusula "possui natureza estatutária e não contratual", de maneira que não pode ser discutida (fls. 1-15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.20-22).

Contraminuta às fls. 25-31.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, a agravada ajuizou a ação com o objetivo de revisar o Contrato de Mútuo n. 2010001823 (fls. 12-21 – autos principais), bem como as Cédulas de Crédito Bancário n. 2012300238 (fls. 22-28 – autos principais) e n. 2012300256 (fls. 29-37 – autos principais) firmadas com a agravante, confrontando, resumidamente, a nulidade da cláusula contratual que prevê a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aplicação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como índice de correção monetária.

Às fls. 74-77 (autos principais), o magistrado disse ser ilegal a utilização do CDI e deferiu a tutela de urgência para possibilitar o depósito em juízo das parcelas tidas como incontroversas.

Insurgiu-se a agravante contra referida decisão, aduzindo a legalidade da aplicação do CDI aos contratos em comento, porquanto foram firmados junto a uma cooperativa de crédito, que é regida pela Lei n. 5.764/1971.

Em razão disso, alegou que tal legislação preconiza que todos os cooperados devem se submeter às normas previstas nos estatutos sociais das cooperativas as quais sejam associados. Logo, como o "Estatuto Social da Agravante prescreve que todos os encargos e taxas são fixados por vontade dos próprios cooperados através de deliberações do Conselho de Administração [...]" (fl. 5), a cláusula que prevê o uso do CDI, bem como as demais cláusulas do estatuto, não podem ser discutidas ou revisadas.

É cediço que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo, portanto, aplicável o teor da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que deixa certo que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nessa senda, já se pronunciou o STJ:

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes (AgInt no AREsp 906.114/PR, rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 6-10-2016).

E esta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE É EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DA CÂMARA. REVISÃO QUE É POSSÍVEL EM



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. [...] (ACV n. 2015.082272-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Jânio Machado, julgada em 28-1-2016).

Logo, a revisão dos contratos se mostra viável, caso exista indicação de cláusulas abusivas.

Ao analisar os pactos acostados, vislumbra-se que todos contêm cláusulas prevendo o uso do CDI como indexador de atualização monetária, senão veja-se:

Contrato de Mútuo n. 2010001823 (fl. 19 – autos principais):

4.5. Encargos – Correção:

Certificado de Depósito Interbancário (CDI): 100,0

Cédulas de Crédito Bancário n. 2012300238 (fls. 22-23) e n. 2012300256 (fls. 29-30 – autos principais):

2 – A taxa de encargos da presente cédula é a seguinte: Juros remuneratórios de 0,80% ao mês, equivalente a 10,03% ao ano, mais correção monetária pela variação da taxa média diária do Certificado de Depósito Interbancário, calculada pelo método de Sistema de Juros Pré-Fixados com capitalização mensal e com correção ajustada. Características básicas: Método de amortização Price, ajustando o percentual que cada parcela representa sobre o saldo devedor. As parcelas apresentam variações conforme a oscilação do indexador.

Esta Câmara ao julgar o Agravo de Instrumento n. 2013.064260-2, em que também figura como agravante [REDAZIDA]

[REDAZIDA], decidiu que "a previsão constitui prática abusiva, o que justifica a intervenção do Judiciário. Assim se diz a partir da compreensão que prevalece na Câmara, de que o Certificado de Depósito Interbancário (CDI) não pode ser adotado como fator de atualização monetária da quantia emprestada se tal índice não tem a função de recompor as perdas decorrentes da inflação" (de Brusque, rel. Des. Jânio Machado, julgado em 12-6-2014).

Ademais, a utilização do "[...] referido índice visa remunerar uma



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

operação financeira e não recompor o valor de mercado da moeda decorrente da inflação, ferindo a essência da correção monetária." (AI n. 2013.032282-7, de Blumenau, rel. Des. Guilherme Nunes Born, julgado em 5-9-2013).

Outros precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. [...] AVENTADA A ABUSIVIDADE DO CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO - COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. ILEGALIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFEITOS. DEFERIMENTO DA TUTELA PARA SOMENTE DETERMINAR A ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AGRAVANTES NOS CADASTROS RESTRITIVOS, MEDIANTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. REFORMA PARCIAL DO INTERLOCUTÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (AI n. 4016771-83.2016.8.24.0000, de Itajaí, rela. Desa. Soraya Nunes Lins, julgado em 4-5-2017, grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO TIPO CHEQUE ESPECIAL E DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O N. 2.170-36/2001, E NA FORMA NUMÉRICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CÂMARA EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ACV n. 2014.094138-3, da Capital, rel. O Signatário, julgada em 25-6-2015).

E desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA EMBARGADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE PERTINE AO AFASTAMENTO DA MORA. PREFACIAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PLEITO EXORDIAL ACERCA DA MATÉRIA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AVENÇA QUE TRAZ EM SEU BOJO A TAXA MENSAL E A ANUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO ARITMÉTICA CONSTATADA. SÚMULAS N.º 539 E N.º 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE QUE EMBUTE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. ABUSIVIDADE. [...] (ACV n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

0003904-85.2013.8.24.0080, de Xanxerê, rela. Desa. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, julgada em 24-1-2017, grifou-se).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada que autorizou o depósito incidental das parcelas.

É o voto.